Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-258/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04885/2012
PROTOCOLO	**:**	1313590
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	**:**	DILVAR DA SILVA LEITE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 23-04-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária n.º 33/2011, quais sejam, a realização de despesas estranhas às atividades do Poder Legislativo Municipal e sem a necessária atestação dos serviços prestados; confecção de inventários de bens por servidor responsável pela contabilidade da Câmara Municipal; ausência de termo de responsabilidade pela guarda dos bens móveis da Câmara Municipal; e pela fixação a maior do Presidente e 1.º Secretário da Câmara de Vereadores do Município de Caracol; nos termos do art. 37 e art. 29, inciso VI, alínea "b", ambos da Constituição Federal/88;

II – Pela IMPUGNAÇÃO dos valores seguintes, nos termos do art. 111, § 2.º, da Resolução Normativa n.º 057/2006 e art. 61, inciso I, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012:

a) – R$ 12.278,28 (doze mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), relativos ao subsídio recebido a maior pelo Sr. Oseias Ferreira Forte, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Vereadores de Caracol;

b) – R$ 6.278,28 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), relativos ao subsídio recebido a maior pelo Sr. Maycon da Silva, 1.ª Secretário da Câmara Municipal de Vereadores de Caracol;

c) – R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) relativos à compra de jogos de uniforme para o time de Vereadores, despesa estranha às atividades do Órgão;

d) – R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) relativos à pintura do prédio sede do Poder Legislativo Municipal de Caracol, despesa realizada sem a necessária atestação de seu recebimento;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, correspondente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Oseias Ferreira Forte, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF com o n.º 434.851-62; por grave infração à norma legal insculpida art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, o que se faz nos termos do art. 53, inciso II da Lei Complementar n.º 48/90 c/c art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 57/2006;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms